# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 29/2025

*Última atualização 04/09/2025*

**Local:** Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 04/09/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-002378/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

**Objeto:**

curso "Processo Penal Eleitoral: Da Investigação à Aplicação da Pena"

| VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA | VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA |
|---|---|
| R$ 42.000,00 | R$ 42.000,00 |

Itens Arquivos Histórico

| Número | Descrição | Quantidade | Valor unitário estimado |
|---|---|---|---|
| 1 | Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional | 150 | R$ 280,00 |

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

Enap
Escola Nacional de Administração Pública

Serpro

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

**PROCESSO** : 0003142-66.2025.6.08.8000
**INTERESSADO** : Secretaria de Administração e Orçamento
**ASSUNTO** : Solicitação de Capacitação

# DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral, objetivando a capacitação de até 150 (cento e cinquenta) servidores e magistrados deste Regional, mediante a participação no curso "Processo Penal Eleitoral: Da Investigação à Aplicação da Pena", ofertado pela empresa Simone Rosate Serviços de Educação Ltda, com carga horária de 12h/a, na modalidade online, a ser ministrado pelo Prof. Rogério Sanches Cunha (id. 1436138).

Consta do Documento de Formalização de Demanda a seguinte justificativa para a mencionada contratação (id. 1419988):

> [...] As normas processuais sofrem constantes atualizações e por isso, servidores e magistrados da Justiça Eleitoral que atuam nas demandas processuais precisam se atualizar sobre essas mudanças.
>
> Essa capacitação, além de trazer atualizações da matéria penal eleitoral, proporcionará aos participantes uma compreensão abrangente do processo eleitoral, abordando suas fases, procedimentos e particularidades, desde a investigação até a aplicação da pena.
>
> A capacitação está alinhada com os objetivos delineados no **PAC - Plano Anual de Capacitação 2025**.

Consta do id. 1438391, informação sobre a classificação orçamentária para custeio da despesa em questão.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1440567) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1441899) opinaram favoravelmente à contratação requerida.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

> [...] Com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta análise restringe-se aos aspectos jurídicos-legais, excluindo questões de conveniência e oportunidade.
>
> Convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação.
>
> Segundo JACOBY, "O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/202. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).
>
> A contratação direta deve guardar observância as condições constantes no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> > I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> > II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> > III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> > IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> > V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> > VI - razão da escolha do contratado;
> > VII - justificativa de preço;
> > VIII - autorização da autoridade competente.
> > Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
>
> Nos autos, a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Sobre o dispositivo, veja-se:
>
> > Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> >
> > (...)
> > III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)
**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...).** (grifou-se)

Deve-se pontuar que os §§ 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, Passamos a observar os requisitos mencionados.

O Documento de Formalização da Demanda (Id. 1419988) justifica a participação dos servidores no evento e aponta os resultados esperados. O Termo de Referência (Id. 1419992) ostenta os elementos necessários a embasar a contratação pretendida, pois indica o objeto, incluídos sua especificação e natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, a fundamentação da contratação, a descrição da solução e execução, o modelo de gestão, deveres do contratado e do contratante, obrigações do contratante e garantias, atendendo ao art. 6º, XXIII, e art. 92, X, XI, XIV XVI e XVII, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, o valor previamente estimado deve ser compatível com o mercado. Nas contratações diretas por inexigibilidade, o §4º prevê que, quando não for possível estimar o valor pela regra geral, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais/atos de empenho de até 1 ano ou outro meio idôneo. Nessa mesma linha, é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

A EJE/SL afirma que o preço proposto de R$ 280,00 por vaga, totalizando R$ 42.000,00, está em linha com contratações semelhantes apresentadas pela empresa, conforme pesquisa de mercado (Id. 1419983), não extrapolando a média de mercado. Acrescenta que o curso é on-line, não havendo dispêndio com diárias e passagens.

A SEPLAN (Id. 1438391) informa a classificação orçamentária: Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0032 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - no Estado do Espírito Santo; Plano Orçamentário EJE0 – Capacitação da EJE; ND 339039 – Serviços de Terceiros – PJ – Serviços de Seleção e Treinamento. A COF (Id. 1438378) esclarece tratar-se de despesa ordinária e rotineira, já incorporada ao orçamento, não sujeita ao art. 16 da LRF (Acórdão TCU 883/2005; decisão interna), havendo disponibilidade na ação de capacitação (Processo SEI 0000324-44.2025.6.08.8000).

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa total, orçada em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme destacado no Despacho de Id. 1438378, no qual é informado que *"a Disponibilidade Orçamentária na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para o Exercício Financeiro de 2025 foi informada a EJE, processo 0000324-44.2025.6.08.8000, despacho SEPLAN 1366542, nos termos e valores autorizados na LOA/2025 - LEI 15.121/2025"*.

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n; 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

**a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;**

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

**b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;**

**b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.**

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706)

(grifou-se)

Ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

> "[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

A Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

> "Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.
>
> [...]
>
> Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a *"(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos e currículo juntado no Id. 1419984.*"

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem relevância para a atuação dos servidores; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa a ser contratada; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa ***Simone Rosate Serviços de Educação Ltda.***, para ministrar o curso *"Processo Penal Eleitoral: Da Investigação à Aplicação da Pena"*, aos servidores e magistrados deste Tribunal, com carga horária de 12h/a, na modalidade virtual, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira**, **Presidente**, em 03/09/2025, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1442274** e o código CRC **E6591A45**.